Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003423-77.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Azul Companhia de Seguros Gerais

Requerido: Douglas Leandro Teixeira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Douglas Leandro Teixeira, também qualificado, objetivando a condenação deste último ao pagamento do valor de R\$ 14.855,00, já atualizado, alegando que no dia 10 de setembro de 2012, por volta das 07:50 horas, o veículo segurado pela requerente trafegava pela Rodovia Leonidas Pacheco (SP 304), quando no cruzamento desta com a Rodovia Cezário José de Castilho (SP 321) teve sua trajetória interceptada pelo veículo marca GM, modelo Chevette SE, placas BKN-5447, conduzido pelo requerido, que seguia por esta última, desrespeitando a sinalização de parada obrigatória; salienta que os gastos com o veículo segurado foram orçados em R\$ 37.455,00; descontado o montante apurado com os "salvados" restou um saldo de R\$ 14.855,00 que, atualizados, perfazem a quantia pleiteada.

Citado, o requerido deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

Decido.

A causa envolve questão patrimonial e assim a falta de resposta leva à aplicação integral dos efeitos da revelia, conforme art. 319 do CPC, de modo que presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Igualmente não impugnado o valor pleiteado, cabe seja integralmente acolhido, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do efetivo desembolso da indenização, eis que decorrente de ato ilícito.

Os honorários advocatícios, entretanto, devem ser fixados no mínimo, dado o abreviado curso do feito.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação e CONDENO o réu Douglas Leandro Teixeira a pagar à autora AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a importância de R\$ 14.855,00 (catorze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do efetivo desembolso da indenização ao segurado; o requerido suportará ainda o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação,

atualizada, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA